



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Projeto de Lei do Legislativo nº 41/2025

Estabelece a obrigatoriedade do plantio de árvores nativas em novos loteamentos no Município de Registro.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Registro, a obrigatoriedade do plantio de árvores nativas da região do Vale do Ribeira em novos loteamentos urbanos, de modo que, para cada dois lotes, seja implantada uma árvore nativa, em áreas públicas, logradouros e passeios públicos, ou em outras áreas determinadas pelas autoridades competentes, conforme estabelecido no Plano Diretor Municipal e em conformidade com as diretrizes da Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se aplica tanto a loteamentos novos quanto a áreas de expansão urbana, em que se promova a subdivisão de terrenos destinados a usos residenciais, comerciais ou mistos, em consonância com as normas urbanísticas e ambientais em vigor no Município de Registro.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se árvore nativa aquela espécie que seja originária da flora do Vale do Ribeira, não introduzida, nem modificada geneticamente de qualquer forma, e que desempenhe função ecológica relevante para o bioma local.

Art. 2º O responsável pela implementação do loteamento, seja pessoa física ou jurídica, deverá elaborar e submeter à aprovação da Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, um projeto de arborização que contemple as espécies nativas a serem plantadas e as especificações sobre o local de plantio, o manejo adequado e os cuidados necessários para garantir a saúde das árvores, de modo a assegurar o seu bom desenvolvimento e sustentabilidade no decorrer dos anos.

§ 1º O projeto de arborização deverá ser apresentado antes do início das obras de implantação do loteamento, devendo ser aprovado pelo órgão competente do Município, com base na viabilidade técnica e ambiental do plantio proposto, levando em consideração o tipo de solo, clima, e as condições de crescimento das espécies escolhidas.

§ 2º O projeto de arborização deve prever ainda a adequação dos espaços públicos, como calçadas e passeios, para o plantio das árvores, com a inclusão de infraestrutura necessária à sua manutenção, como sistemas de drenagem e irrigação, quando exigido pelas condições locais.

Art. 3º O responsável pela implantação do loteamento compromete-se a realizar o plantio das árvores no momento da execução das obras de infraestrutura, como ruas e calçadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



e deverá assegurar o bom desenvolvimento das mesmas, realizando os cuidados necessários, tais como irrigação, adubação e controle de pragas, pelo período mínimo de dois anos após o plantio, com a garantia da sobrevivência de, no mínimo, 80% das mudas plantadas.

§ 1º Durante o período de manutenção, o responsável pela implantação do loteamento deverá realizar inspeções periódicas para assegurar que as árvores se desenvolvam adequadamente, tomando as medidas corretivas necessárias para corrigir eventuais falhas, como reposição de mudas, irrigação adicional ou controle de pragas.

§ 2º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá resultar em penalidades estabelecidas pela Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, incluindo multa, responsabilização administrativa e a obrigação de reposição das árvores não implantadas ou danificadas.

Art. 4º As espécies de árvores nativas a serem plantadas nos loteamentos deverão ser escolhidas com base na biodiversidade da região do Vale do Ribeira e no ecossistema local, considerando a compatibilidade com o tipo de solo, as condições climáticas e o espaço urbano, tendo sempre como prioridade a preservação da flora e fauna local, bem como o respeito ao equilíbrio ecológico da cidade.

§ 1º Para fins desta Lei, a Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente poderá disponibilizar um catálogo de espécies de árvores nativas recomendadas para o plantio nos loteamentos, com a finalidade de orientar os responsáveis pelo projeto de arborização na escolha das espécies mais adequadas.

§ 2º Fica vedado o plantio de espécies exóticas ou invasoras que possam prejudicar a biodiversidade local ou representar risco para o meio ambiente urbano, como as espécies de plantas invasoras que alterem o equilíbrio do ecossistema urbano.

Art. 5º A implementação desta Lei será monitorada pela Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, que poderá realizar vistorias periódicas nos loteamentos em execução para verificar o cumprimento das disposições aqui previstas, além de fiscalizar a qualidade e o desenvolvimento das árvores plantadas.

§ 1º O Município de Registro poderá, a qualquer tempo, adotar medidas complementares para estimular o plantio e a manutenção das árvores, como campanhas educativas e parcerias com entidades públicas e privadas voltadas à arborização urbana e preservação ambiental.

Art. 6º O não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o responsável pelo loteamento a sanções, conforme estabelecido em regulamento da Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, incluindo, mas não se limitando a multa, advertência, e a responsabilidade de realizar os plantios de reposição ou manutenção das árvores, caso seja constatada falha no cumprimento das exigências.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

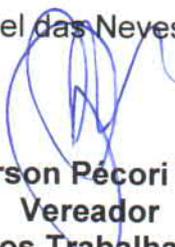
www.registro.sp.leg.br



Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, adotando as normas necessárias para garantir sua efetividade, incluindo a definição dos procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades, bem como os critérios técnicos para o plantio e manutenção das árvores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 05 de março de 2025.


Jefferson Pécori Viana
Vereador
Partidos dos Trabalhadores (PT)

PROTOCOLO Nº 1860/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa implementar uma ação de grande relevância para o desenvolvimento sustentável do Município de Registro, buscando garantir o aumento da arborização urbana e a preservação ambiental, com foco na biodiversidade local. O plantio de árvores nativas contribui para a melhoria da qualidade do ar, redução da poluição sonora, controle das temperaturas urbanas, bem como a conservação do solo e da fauna local.

A obrigatoriedade do plantio de uma árvore nativa a cada dois lotes em novos loteamentos representa uma importante iniciativa para a promoção de um ambiente mais saudável e sustentável. A escolha de espécies nativas é especialmente importante, pois estas são adaptadas ao clima e ao solo da região, além de desempenharem um papel fundamental no ecossistema local, proporcionando alimentos e abrigos para a fauna local e ajudando na conservação dos recursos hídricos.

A implementação desta Lei está em consonância com os princípios de desenvolvimento urbano sustentável, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial ao ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 15 (Vida Terrestre). Além disso, visa a valorização do espaço urbano e a promoção da qualidade de vida para a população de Registro.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante Lei, que contribuirá para um futuro mais verde e sustentável para o nosso Município.